



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 64 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 27.10.2021			
01	Proc. 2272/21	Ver. Amaury	Institui o Índice de Educação Inclusiva (IMEI), no sistema de ensino municipal de Belém, e dá op.
02	Proc. 2273/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos no Município de Belém, em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência ou portadora de doença grave, e dá op.
03	Proc. 2274/21	Ver. Bieco	Institui, no âmbito do Município de Belém, o Dia do Humor e do Comediante.
04	Proc. 2275/21	Ver. Bieco	Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público de passageiros por táxi no município de Belém, e dá op.
05	Proc. 2276/21	Ver. Bieco	Estabelece o dever de notificação, acesso a informação e garantia de defesa aos motoristas cadastrados pelas provedoras de tecnologia de comunicação em rede de compartilhamento - TECORE em casos de suspensão ou de exclusão, em atenção aos preceitos estabelecidos nos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal 12.587, de 03/01/2012 (Lei de Mobilidade Urbana) c/c art. 18, II e 20 da Lei Federal 13.709/2018 c/c incisos XIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.
06	Proc. 2277/21	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Município de Belém, a Política de Mudança Climática, e dá op.
07	Proc. 2278/21	Ver. Fernando Carneiro	Concede o Diploma Serzedêlo Corrêa a Janaina do Socorro Costa da Silva
08	Proc. 2285/21	Ver. Fernando Carneiro	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito à Professora Doutora Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo.
09	Proc. 2286/21	Ver. Fernando Carneiro	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Professor Doutor Dirceu Costa dos Santos.
10	Proc. 2296/21	Ver. Juá	Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher no âmbito do Município de Belém.
11	Proc. 2300/21	Ver. Fernando Carneiro	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Professor Mestre Adelson Souza dos Santos.
12	Proc. 2301/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Título Repórter Padrão à sra. Joyce Cristina Cursinho de Abreu, e dá op.
13	Proc. 2302/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Título Mérito Comunitário à sra. Joelma dos Santos Ferreiras, e dá op.
14	Proc. 2303/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito Defensor da Ilha de Mosqueiro ao sr. Eloi Iglesias, e dá op.
15	Proc. 2304/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Título Mérito Comunitário ao sr. Benedito de Oliveira Costa, e dá op.
16	Proc. 2306/21	Ver. Enfermeira Nazaré	Concede a Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao sr. Lourival Monteiro Barros, e dá op.
17	Proc. 2307/21	Ver. Zeca Pirão	Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém à sra. Danielle Cruz Rocha, e dá op. (a pedido da Ver. Nazaré Lima).
18	Proc. 2308/21	Ver. Enfermeira Nazaré	Concede o Título Mérito Comunitário a sra. Suzanira Brito Santos, e dá op.
19	Proc. 2311/21	Ver. Enfermeira Nazaré	Concede a Plaqueta Comemorativa Dulce Accioli a sra. Maria Barbosa Trindade, e dá op.

2272, 2 + 10 - 2021, 4 07423



[Handwritten signature]
Presidente

Projeto de Lei nº 12021

"Institui o Índice de Educação Inclusiva (IMEI), no sistema de ensino municipal de Belém, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do sistema municipal de ensino, instituirá um Indica Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades em Belém.

Parágrafo único - O IMEI é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

Art. 2º - O Indica Municipal de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação da prefeitura com acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º - O Indica Municipal de Educação Inclusiva, deverá avaliar, em cada unidade de ensino, os seguintes critérios:

- I - a presença de recursos para educação bilíngue de surdos em Libras/Portugues;
- II - a presença de recursos para educação de alunos surdocegos, cegos ou de baixa visão;
- III - a presença de recursos de acessibilidade para alunos cadeirantes ou com outras dificuldades de locomoção;
- IV - a disponibilidade de profissionais de apoio com treinamento em educação inclusiva;
- V - a adaptação da estrutura, física e profissional, para recepcionar alunos com transtornos mentais e demais deficiências cognitivas;
- VI - a presença de recursos para socorro e atenção médica emergencial;

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

VII - a disponibilidade de profissionais de saúde capacitados para o atendimento emergencial do aluno com deficiência;

VIII - a disponibilidade de dieta adaptada para os alunos com restrições alimentares associadas à sua deficiência;

IX - a avaliação global dos usuários do sistema municipal de ensino cadastrados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IX, o Poder Público deverá disponibilizar, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que as famílias dos alunos possam avaliar as condições das unidades de ensino.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará os critérios de avaliação do índice e o órgão responsável por operá-lo.

Parágrafo único - Fica autorizado ao executivo municipal a adoção de pontos complementares àqueles indicados no art. 3º.

Art. 5º - Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade nas matrículas no sistema municipal de ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno.

Parágrafo único - A prioridade da qual trata o caput estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 5º - Fica facultado ao poder público a designação de unidades polo de educação inclusiva, com base nas pontuações de cada escola no IMEI.

Art. 6º - Cabe ao poder público regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2011.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Existe um problema que é recorrentemente e adereçado por inúmeras famílias de pessoas com deficiência, que é a precariedade dos recursos de acessibilidade e de educação inclusiva de algumas escolas. Não existe hegemonia, hoje, entre as escolas do município, com relação aos recursos de acessibilidade ou às estruturas para a real e eficiente promoção da educação inclusiva.

Cada escola é dotada de estruturas que melhor ou pior acomodam alunos com determinados tipos de deficiência. Cada escola terá uma arquitetura que favorece mais a circulação de alunos com dificuldade de locomoção, enquanto outra terá um número maior de profissionais treinados ou capacitados para lidar com a criança com deficiência e esperar que todas sejam igualmente boas, nesse momento, é irreal.

Num mundo ideal ou ao menos comprometido com a concretização da educação inclusiva, todas as escolas teriam estruturas igualmente preparadas para lidar e bem atender todo e qualquer aluno, com toda e qualquer modalidade de deficiência. Enquanto isso não é uma realidade, temos que utilizar ferramentas que melhor orientem a distribuição desses alunos pela cidade e favoreçam a construção de políticas públicas mais eficientes, de modo a: 1) não obstruir a inclusão do aluno PCD e a convivência dele com os demais alunos sem deficiência; e 2) viabilizar o acesso do aluno PCD à melhor estrutura disponível para ele, no presente.

Disso posto, existem hoje dois problemas vigentes na cidade, que pretendemos corrigir com o presente projeto: 1) a não existência de dado ou publicidade do quão bem adaptada em cada quesito de acessibilidade cada escola do município é; 2) o processo de matrícula escolar não levar em consideração a logística de adequação/aluno, na distribuição das



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

vagas e do estudantes pela cidade e tampouco convida às famílias à participar desse processo.

O Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI) se propõe a solucionar essas duas questões, com uma intervenção meramente logística na distribuição dos alunos com deficiência pela cidade. Primeiramente, publique-se as qualidades de cada escola, por nota e por tipo de recurso de acessibilidade. Em seguida, convide-se às famílias a optarem, no processo de matrícula dos alunos, por escola mais distante de seus domicílios, mas que melhor atendam às necessidades específicas do aluno PcD.

Do ponto de vista de política pública, o índice também favorece a melhor alocação de recursos pela prefeitura. Explicamos. Uma escola polo com um alto índice em educação de surdos, por exemplo, pode vir a acabar recebendo, organicamente, um número maior de alunos surdos em uma mesma escola. Isso, da perspectiva social é ótimo, pois permite ao aluno surdo que conviva com os alunos ouvintes, no mesmo passo em que permite que eles convivam com outros alunos surdos, troquem experiências e reforcem sua cultura, sem terem de viver, radicalmente, com uma eventual segregação.

Do ponto de vista da gestão, uma escola que concentra um número maior de alunos com um mesmo tipo de deficiência, permite à prefeitura direcionar recursos e adaptações de uma mesma natureza de forma menos dispersa, portanto, mais eficiente. Ao invés de ter que ter um instrutor de Libras em 10 escolas diferentes, possivelmente o executivo poderá ter dois, em uma mesma escola, para atender o mesmo número de alunos que outrora estariam espalhados por 10 escolas diferentes.

De modo algum isso exime a prefeitura de sua responsabilidade em prover recursos de acessibilidade em todas as escolas, ainda mais tomando como base o fato da preferência por matrícula de escola de IMEI



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

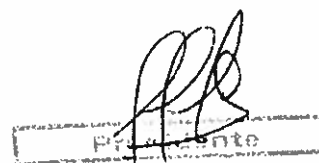
Vereador ★
AMAURY
da APPD

mais alto ser uma opção. O IMEI apenas facilita para que as famílias busquem, na falta de um mesmo padrão de ensino inclusivo em toda a capital, uma estrutura que melhore recepcione os alunos PcDs naquele momento.

Da perspectiva constitucional e sistemática, o índice confere maior transparência no processo de transição da educação especial para inclusiva, no mesmo passo em que fortalece o poder de família, antes completamente negligenciado na escolha das escolas do aluno PcD.

Diante do exposto, peço-lhes, meus nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para que votem à unanimidade deste projeto de extrema relevância para a sociedade de Belém.

2273, 27.10.2021, às 09h25



Projeto de Lei nº 12021

"Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Belém, em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal perante os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Secretarias do Município de Belém em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, terão prioridade na tramitação e julgamento de todos os atos e diligências em qualquer instância:

Parágrafo único - Entende-se como doença grave qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício juntará aos autos, laudo ou atestado médico comprovando sua doença ou deficiência e a sua idade.

Art. 3º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 4º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Art. 5º - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

JUSTIFICATIVA

Com o envelhecimento da população e conseqüente alteração no cenário demográfico brasileiro, demandou-se uma nova postura do Estado, que até então não se preocupava com a questão dos Idosos e pouco com as necessidades das Pessoas com Deficiência, salientamos que o idoso normalmente tende a ser uma Pessoa com Deficiência em função do ciclo natural da vida.

A Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerado um marco inicial da proteção desses direitos no país.

A reboque da Constituição Federal vieram as diversas políticas públicas setorizadas, em especial, da criança e adolescente, das Pessoas com Deficiência, mulheres, etc. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente, em meio a constante luta desta classe por atenção do Poder Público, e se mostraram como importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As Leis 8.842/94 e 10.741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos, que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos Idosos.

Quando se trata da concretização do acesso a procedimentos e julgamentos de procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal, não se pode conceber um direito que não possua como polo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que os princípios têm força normativa plena, por menos palpável que possa parecer o referido princípio, em razão de ser cláusula aberta, deve ser interpretado com a máxima coercitividade, sob pena de perder seu status de norma jurídica e transformar-se em mero documento político. Esse princípio coloca o ser humano como o centro



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

das atenções, para o qual deve ser direcionada toda a proteção do Estado, por intermédio de seu ordenamento jurídico, com a finalidade de alcançar o bem-estar do homem.

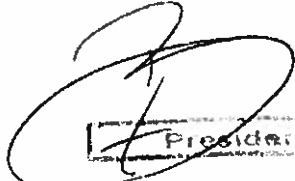
A previsão da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme está previsto no art. 1º, III da CF/88, seria suficiente para se inferir o dever estatal de tutelar os idosos e as pessoas com deficiência, além é óbvio, daqueles portadores de doenças graves.

A criação de normas legais e políticas públicas que tenham por meta agregar a Pessoa com Deficiência e o Idoso à sociedade, se efetivadas, aplicadas e vivenciadas, poderão proporcionar enormes benefícios, como um envelhecimento saudável, ativo e pouco a pouco afastar a ideia de que a idade avançada seja a última etapa da vida.

2274, 27 10 2021, 09 09457



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº...../2021

Institui, no âmbito do Município de Belém, o Dia do Humor e do Comediante.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Humor e do Comediante, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Parágrafo Único – A data é uma homenagem ao nascimento do ator e comediante Paulo Gustavo, humorista que imortalizou a frase "Rir é um ato de resistência!".

Art. 2º Durante o dia comemorativo, o Poder Executivo poderá promover eventos alusivos à data, bem como desenvolver atividades educativas e pedagógicas correlatas nos hospitais e nas escolas municipais.

Art. 3º O Dia do Humor e do Comediante passará a integrar o calendário escolar, turístico e cultural do Município de Belém.

Art. 4º O Dia do Humor e do Comediante deverá ser lembrado pela Câmara Municipal de Belém, na sessão ordinária imediatamente anterior ao dia 30 de outubro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Lameira Bitencourt, em 26 de outubro de 2021.


CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador do Município de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, de nossa autoria, que visa valorizar a cultura do humor e homenagear o ator Paulo Gustavo Amaral Monteiro de Barros, nascido no dia 30 de outubro de 1978, que se tornou um dos artistas mais populares e admirados do país por sua genialidade.

O ator, que teve sua vida precocemente interrompida aos 42 anos por consequências da pandemia de Covid-19, colecionou, em sua memorável carreira, personagens que fizeram história na TV, no teatro e nos cinemas, deixando um legado incontestável para o humor nacional.

A empatia e o carinho que conquistou junto ao público também tiveram o efeito de promover o combate à discriminação, já que Paulo, que era gay, casado e pai de dois filhos, conseguia por meio de humor e do riso levar uma mensagem de tolerância e respeito.

Acerca da legalidade para abordar o tema, faz-se mister destacar a competência comum, com o Estado e a União, do Poder Legislativo Municipal para legislar e proporcionar meios de acesso à cultura (Lei Orgânica do Município de Belém), *in verbis*:

*Art. 38. É competência comum do Município com o Estado e a União:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Art. 108. O Município promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conformes ditames da justiça social, observados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

*(...)
X - integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.*

Art. 225. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura sendo apoiado, preservados e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral.

*(...)
§ 3º. As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.*



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco**

Nosso objetivo é eternizar no calendário, do município de Belém, o dia 30 de outubro como o Dia do Humor, uma homenagem a Paulo Gustavo e também uma celebração ao ato de fazer rir, reconhecendo a importância que o gênero tem na vida da sociedade e sua capacidade de mudar para melhor a relação entre todas as pessoas.

Atenciosamente,



CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador do Município de Belém

2275, 27 10. 2021. 09241



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº...../2021

Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público de passageiros por táxi no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi, observados os critérios da presente Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a circulação de táxis em corredores constituídos de vias segregadas de transporte coletivo, sistema BRT.

Art. 2º Os órgãos municipais competentes estipularão os dias, os horários, as faixas de rolamento, as formas de utilização e a fiscalização do uso das faixas, de modo a priorizar o transporte público coletivo.

Art. 3º A Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.



CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador do Município de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei de nossa autoria, que dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi no Município de Belém.

De acordo com a proposta, fica permitido o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi. O objetivo da proposta é conferir segurança jurídica à prática reiterada de permitir a circulação dos táxis nestas vias, salientando-se que tal permissão não acarreta prejuízo ao sistema viário e nem a circulação dos coletivos. Para o taxista vislumbra-se um incremento de seu faturamento, diante do aumento das solicitações de corrida, bem como incentiva o uso do transporte individual público beneficiando seus usuários.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que tange ao aspecto formal, em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no inciso II do art. 37, da Lei Orgânica do Município de Belém. Nesse diapasão, considerando que a propositura visa regular determinado aspecto de serviço de interesse público municipal, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, Direito Administrativo, 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

O efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

Verifica-se, pois, que a propositura expressa a competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar aspectos relativos a serviço de interesse público, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, tracem regras sobre poder de polícia administrativa.

Assim, por ser um modal que melhora o trânsito por sua natureza e considerando ser projeto de interesse público é que espero a acolhida e atenção dos nobres Pares.

Atenciosamente,

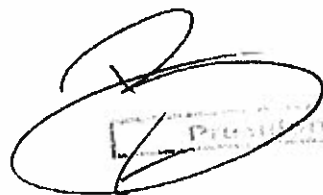


CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador do Município de Belém

1276, 27.10.2021, 01 09h43



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº...../2021

Estabelece o dever de notificação, acesso a informação e garantia de defesa aos motoristas cadastrados pelas Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento - TECORE em casos de suspensão ou de exclusão, em atenção aos preceitos estabelecidos nos arts. 12 e 18, I, da Lei Ordinária Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana) c/c art. 18, II e 20 da Lei Federal nº 13.709/2018 c/c incisos XIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento - TECORE serão notificados através de correspondência física, eletrônica (e-mail) e/ou através da plataforma digital da própria TECORE, em casos de suspensão ou de exclusão, com indicação clara do motivo que deu causa ao afastamento e qual termo do contrato foi infringido.

§1º Em qualquer caso, será garantido prazo razoável para apresentação de defesa, em forma indicada na notificação, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva de banimento.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada caso constatado, a ser revertido em favor do prejudicado.

§ 1º O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.


CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador do Município de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, de nossa autoria, que impõe às Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento – TECORE que exploram serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros (comumente conhecidos como “aplicativos de mobilidade urbana”), previstas no Decreto Municipal nº 92.017, de 17 de setembro de 2018, o dever de notificar os motoristas em caso de suspensão ou exclusão.

De acordo com a propositura, a notificação deverá apresentar razões claras que levaram ao afastamento do motorista, apontando-se, também, fundamentos sobre eventual descumprimento do contrato, em atenção ao fundamento assegurado constitucionalmente no inciso LV do art. 5º, *in verbis*:

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Primacialmente, sob o aspecto jurídico, cumpre destacar ser de competência municipal tal propositura, em observância ao artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, o qual prevê:

Art. 11-A. Compete **exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º¹ desta Lei no âmbito dos seus territórios. (destacamos)

A propositura encontra fundamento, também, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

¹ Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 37 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - organizar, controlar, conceder e permitir serviços de transportes rodoviários, aquaviários e automóveis de aluguel;

X - organizar, admitida a colaboração e assistência do Estado um plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normatizem o transporte coletivo e individual, trânsito



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

e circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelage máxima permitida;

XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem como os que praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XIX - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XXIX - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

Convém observar que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Mister reforçar que a preposição encontra guarida, ainda, na Lei Ordinária Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no que tange aos seguintes requisitos:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bioco

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

Por derradeiro, a propositura encontra guarida também no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 37, II, da Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesta toada, não há dúvida se tratar de assunto de interesse local, visto ser público e notório a relevância a sociedade do modal de transporte solicitado através de redes de compartilhamento, principalmente por aplicativos de smartphones, que possibilitou aos usuários um transporte de qualidade e a preço acessível.

Ademais, este modal de transporte atualmente representar fonte de renda de inúmeros belenenses, restando clara a importante função social que as TECORE's passaram a desempenhar no ingresso do mercado.

Contudo, inúmeros são os casos de profissionais motoristas de aplicativo que possuem seu acesso bloqueado sem qualquer justificativa, tendo o seu direito de informação e defesa furtados, bem como não possuindo qualquer parâmetro legal para cobrar um comportamento das empresas de tecnologias.

Ao omitir do motorista o motivo da suspensão ou bloqueio definitivo, uma vez que a TECORE é detentora de dados pessoais e sensíveis destes profissionais, estas incorrem em descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a qual normatiza em seu art.6º:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fê e os seguintes princípios:

(...)

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

(...)

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

O artigo 9º da LGPD garante ao titular dos dados o direito ao acesso facilitado às informações para o atendimento do princípio do livre acesso, além artigo 18, inciso II, garantir ao titular dos dados o acesso a estes a qualquer momento, o que não está sendo observada na relação posta.

De outra banda, o motorista sofre um ato unilateral de Bloqueio/Desligamento das Plataformas Tecnológicas em afronta ao direito constitucional que garante ao cidadão neste país, antes de sofrer qualquer punição lhe seja conferido o direito de conhecer os motivos da acusação; apresentar, portanto, sua defesa e só então enfrentar a sanção, de acordo com o caso concreto e a legislação pertinente.

Na existência de um contrato em que ambas as partes assumem obrigações e responsabilidades mutuas, nada mais legítimo que o direito do motorista em ter analisado suas razões de defesa antes de que a medida mais severa for tomada. A garantia a ampla defesa e ao contraditório e prerrogativa que se sobrepõe a qualquer cláusula contratual entre as partes, que de algum modo, mitigue ou suste o exercício deste direito.

Na mesma toada, se verifica que a suspensão e/ou desligamento definitivo prejudica outro direito constitucional, qual seja, seu livre exercício de atividade profissional, previsto no art.5º, inciso XIII, uma vez que se um trabalho puder ser exercido por esforço próprio e de acordo com as leis, NINGUÉM pode proibir ou constranger a escolha do indivíduo.

Insta salientar, que se tratam de motoristas DE APLICATIVO e sem o aplicativo eles não tem trabalho, assim perde o passageiro, que fica sem o transporte de qualidade e a preço acessível; perde a economia, considerando que se passa a ter mais uma pessoa desempregada; perde o círculo familiar deste motorista que passa a ter que sustentá-lo ou até mesmo sucumbir junto com este quando é o



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

caso de ser arrimo de família; ou seja, perde toda a sociedade.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para apreciação da presente matéria, visto que se reveste de interesse público.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador do Município de Belém

2277, 27.10.2021, 09 09447



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui, no Município de Belém, a Política de Mudança Climática, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança Climática atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Kyoto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança Climáticas deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança Climáticas tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de Belém no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 5º. As políticas de mobilidade urbana poderão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, podendo promover, nessas áreas, as seguintes medidas:



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 6º. Poderão ser objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;**
- II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;**
- III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;**
- IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;**



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carnelro – PSOL**

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 7º. Poderão ser objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 8º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Art. 9º. O Município de Belém deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 10. O Poder Público Municipal e o setor privado poderão desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 11. O Poder Executivo poderá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública, podendo adotar medidas como:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 12. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 13. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 14. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 15. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Belém, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 16. A sustentabilidade da aglomeração urbana poderá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

III - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 17. O Poder Público poderá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 18. O Poder Público poderá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 19. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá implantar programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 21. O Poder Público Municipal poderá promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 22. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, poderá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 23. O Poder Público Municipal poderá estimular o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 24. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 25. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 26. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Seção III



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Instrumentos Econômicos

Art. 27. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 28. O Poder Executivo poderá promover renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 29. O Poder Público Municipal poderá estabelecer critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 30. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Belém poderão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 32. Poderá o Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá adotar programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá instalar sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental poderão ter prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 36. O Poder Público Municipal poderá implementar programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade.

Art. 37. O Poder Público Municipal poderá estabelecer acordos com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis – CONCAVES no município de Belém para estabelecer uma coleta de lixo mais sustentável, visando a reciclagem.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 38. Os condomínios fechados pertencentes ao município de Belém deverão obrigatoriamente estabelecer diretrizes para a coleta seletiva de seus condôminos, visando promover a reciclagem, podendo fazer acordos com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis – CONCAVES.

Art. 39. A partir da data de publicação desta lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de Belém, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de Belém, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

§ 1º As reduções do CO₂ de origem fóssil mencionadas no “caput” referem-se exclusivamente às emissões no uso final dos insumos energéticos.

§ 2º A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis.

§ 3º O processo de substituição por veículos e tecnologias mais limpas dar-se-á de modo gradual, e ocorrerá naturalmente no momento da substituição dos lotes de veículos mais velhos que são retirados da frota, conforme as regras contratuais de idade máxima permitida dos veículos.

§ 4º O processo de substituição de frota por insumos energéticos e tecnologias mais limpas deve priorizar a expansão da frota de trólebus, com unidades novas equipadas com bancos de baterias, no mínimo, até que a atual rede de distribuição de energia não fique com capacidade ociosa.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 5º O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais com os operadores das frotas e desde que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, de modo a atender demandas específicas e/ou novas exigências legais de redução de emissões e melhoria ambiental, na cidade como um todo, ou em determinados corredores e áreas sensíveis do Município.

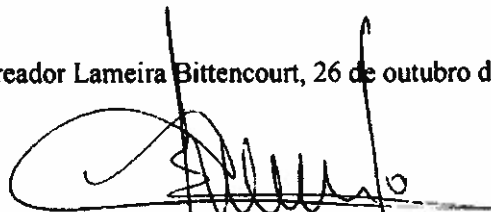
§ 6º Em havendo avanço técnico por parte dos fabricantes e disponibilidade econômica por parte do Poder Concedente, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de cada uma das avenças, a partir do décimo ano da vigência dos contratos de operação do sistema de transporte coletivo e do sistema de coleta de lixo, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de Material Particulado, CO2 e NOx, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

§ 7º A previsão das exigências, critérios, metas e prazos para a realização das intervenções ambientais, mencionadas nesta lei, e em seu respectivo regulamento, devem constar de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais.

§ 8º Os custos incrementais de aquisição de veículos e de operação das novas tecnologias, em relação aos custos da tecnologia convencional baseada no uso do diesel de origem fóssil, quando existentes, devem ser claramente identificados e objeto de engenharia financeira específica, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de outubro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL**

Justificativa

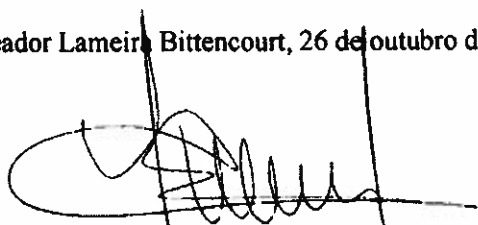
Em observância às decisões das Nações Unidas, Convenção do Clima da ONU, bem como todo o importante debate a nível regional e nacional sobre o tema, o Município de Belém deve seguir no mesmo diapasão, a fim de implementar políticas públicas que objetivem a proteção do sistema climático, para as gerações presentes e futuras.

É de grande relevância para o Município de Belém a instituição da política de mudança climática, para que se busque o crescimento econômico harmonizado ao desenvolvimento sustentável, trazendo diretrizes que visem o consumo sustentável e a adoção de práticas que diminuam a emissão de gases nocivos ao planeta.

É imprescindível agir imediatamente no sentido da adaptação da estrutura econômica da sociedade belenense aos efeitos negativos de origem climática. Com a presente política de mudança climática, espera-se como resultado a adoção de um marco legal desburocratizado, objetivo e pedagógico, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável no Município de Belém, com reflexos na Região Metropolitana de Belém e nas demais localidades do Pará.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de outubro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

2278, 27.10.2021, 21 09h49



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Dispõe sobre a concessão do Diploma Serzedêlo Corrêa, nos Termos da Resolução nº 028, de 11 de junho de 2012, a JANAÍNA DO SOCORRO COSTA DA SILVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso da atribuição, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma "Serzedêlo Corrêa" a JANAÍNA DO SOCORRO COSTA DA SILVA.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 14 de outubro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)



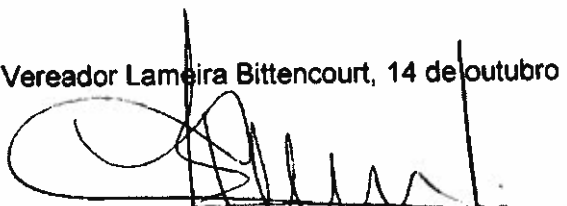
CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL
JUSTIFICATIVA**

Janaína do Socorro Costa da Silva é servidora pública desde o concurso de 1998 e atualmente é lotada no SAMU, exercendo o cargo de TARM e RO, isto é, significa telefonista e rádio operadora, onde regulam 19 municípios mais as lanchas de Cotijuba e Portel.

Deste modo, JANAÍNA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, CPF, preenche os requisitos necessários para que seja concedida, por esta Casa Legislativa, o Diploma Serzedélo Corrêa, conforme os Termos da Resolução nº 028, de 11 de junho de 2012.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 14 de outubro de 2021.



VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

2285, 27.10.2021, às 10h14



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Dispõe sobre a concessão do Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977, a Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso da atribuição, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito à Professora Doutora Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

JUSTIFICATIVA

Professora Doutora Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo é Reitora da Universidade da Amazônia (UNAMA), é parceria Institucional que apoia as iniciativas, eventos e projetos sociais da FPAJU, a Federação Paraense de Judô

Deste modo, Profa. Dra. Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo, preenche os requisitos necessários para que seja concedida, por esta Casa Legislativa, Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.



VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

2286, 27.10.2021, 21.10.16



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Dispõe sobre a concessão do Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977, a Dirceu Costa dos Santos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso da atribuição, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Professor Doutor Dirceu Costa dos Santos.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL.**

JUSTIFICATIVA

Professor Doutor Dirceu Costa dos Santos é um dos diretores da Unidade UNAMA/Universidade da Amazônia em parceria Institucional/Setorial que apoia as iniciativas, eventos e projetos sociais da FPAJU, a Federação Paraense de Judô

Deste modo, Prof. Dr. Dirceu Costa dos Santos, preenche os requisitos necessários para que seja concedida, por esta Casa Legislativa, Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

2246, 27.10.2021, 09 10h37



Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2021

“Cria o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município de Belém.”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Mulher", a ser conferido às empresas, no âmbito do município de Belém, que contribuem com ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º Para recebimento do selo caberá à empresa:

I - O desenvolvimento de programas de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;

II - A apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas, convênios, parcerias com órgãos, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas, associações que visem à qualificação profissional, a inclusão, o bem estar e o desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

III - A divulgação, na empresa e no seu entorno, das políticas e campanhas adotadas nacionalmente e no âmbito do município de Belém na defesa dos direitos da mulher;

IV - A promoção de ações informativas e afirmativas sobre temas voltados à saúde da mulher, qualidade de vida, empreendedorismo e mercado de trabalho;

V - A manutenção de controle e incentivo à realização do pré-natal das funcionárias gestantes;

VI - A manutenção de local e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

VII - A realização de campanhas, projetos e programas de prevenção e promoção da saúde da mulher.

Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao "Selo Empresa Amiga da Mulher", deverá ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º O Selo "Empresa Amiga da Mulher" será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, mediante aprovação da observância nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º.

Art. 5º A certificação ocorrerá no mês de maio em data a ser fixada pela Câmara de Vereadores.

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação;


§ 1º A comprovação do uso do Selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.

§ 2º A logomarca poderá ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º A Câmara de Vereadores poderá, a pedido ou não, veicular em seu portal na internet, a logomarca da empresa contemplada com o Selo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.



Glebson Cavalcante da Silva
Vereador Juá – Líder da bancada Republicanos



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos**

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores, este projeto de lei se destina a fomentar a empregabilidade para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas que recebem incentivos fiscais no Município de Belém, haja vista que os casos de feminicídio no Pará aumentaram 40% em 2020. Segundo a Secretaria de Segurança Pública (Segup), entre janeiro e dezembro do ano passado, 66 casos foram registrados no Estado. No mesmo período, em 2019, haviam sido registrados 47 casos.

Outro número preocupante é o aumento de outros tipos de violência doméstica no Pará. Referente ainda ao ano de 2020, houve 7.241 casos, segundo a Segup. Esse número é cerca de 6% maior do que foi registrado em 2019, quando houve 6.854 casos.

Mulheres vítimas destas ocorrências não denunciam por temerem sua integridade após a denúncia realizada contra seus agressores, que certamente retornam ao lar ainda mais enfurecidos e dispostos a novas agressões. Não é preciso aprofundar-se em teses sociológicas, nem em estatísticas apresentadas por entidades civis, públicas e organizações não governamentais para concluir que esse sofrimento contido, decorre na quase totalidade, da dependência financeira da mulher em relação ao cônjuge.

Sabe-se que é muito importante a criação de casas de abrigos e albergues para mulheres vítimas de violência, bem como o tratamento psicológico. No entanto, tais políticas resolvem parcialmente o problema, pois é a falta de sustentabilidade econômica para si e para os filhos que faz com que essas sofridas pessoas se sujeitem às humilhações constantes, que muitas vezes custam a sua própria vida. A criação de mais oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá que a mulher tenha mais oportunidades para obter autonomia e independência financeira, não necessitando do auxílio ou sustento do cônjuge ou companheiro agressor.

Por essas razões, propõe-se com este Projeto de Lei às mulheres vítimas desse tipo de violência, com o objetivo de auxiliar sua inserção no mercado de trabalho. Busca-se constantemente políticas públicas para as mulheres e, no mérito desta matéria, é de grande relevância combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

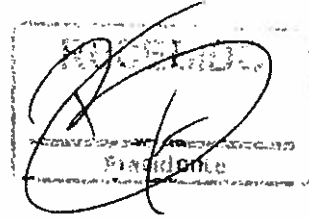
Diante do exposto e considerações, apresenta-se o Projeto de Lei com o intuito de contribuir de forma efetiva à inserção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar no mercado de trabalho, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura. Certo de estar oferecendo instrumento importante para sociedade, uma vez que revestida de interesse público.

2300, 29.10.2021, 4 11402



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Dispõe sobre a concessão do Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977, a Adaelson Souza dos Santos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso da atribuição, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Professor Mestre Adaelson Souza dos Santos

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.


VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL
JUSTIFICATIVA**

Professor Mestre Adaelson Souza dos Santos é 2º Vice Presidente/FPAJU, a Federação Paraense de Judô, é Presidente da Comissão Estadual de Graus, Faixa Preta/Kodansha 6º Grau de Judô, Árbitro "Aspirante IJF C", Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão/FPAJU, coordena a realização de cursos de capacitação/aperfeiçoamento, desenvolve a estratégia judô na escola e judô na comunidade.

Deste modo, o Prof. Me. Adaelson Souza dos Santos, preenche os requisitos necessários para que seja concedida, por esta Casa Legislativa, Título Honorífico de Honra ao Mérito, nos Termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.



VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

2021, 27.10.2021, 9, 11h46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Título "Repórter Padrão" à Sra. **JOYCE CRISTINA CURSINO DE ABREU** e dá outras providências.


Presidente


A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida o Título "Repórter Padrão" à Sra. **JOYCE CRISTINA CURSINO DE ABREU**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Joyce Cristina Cursino de Abreu, indicada para receber o ilustre Título "Mérito Comunitário", criado pela Resolução nº 045/2010 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado enquanto profissional da imprensa cujo trabalho jornalístico investigativo é comprometido com a verdade, rapidez e qualidade da informação.

Joyce Cursino é uma mulher preta, periférica e amazônica e moradora do bairro do Jurunas. Formada em Jornalismo pela UNAMA e em Rádio/TV pela Escola de Comunicação Papa Francisco. A profissional começou sua carreira, ainda no ensino médio, como voluntária da ONG NOOLHAR, em que atuou como repórter mirim no projeto "Ideias que Transformam". Como estagiária passou pela Rede Globo, Fundação Nazaré, TV Cultura e trabalhou também como produtora no SBT Pará, com destaque para produção da série "Infância Perdida" premiada nacionalmente pelo Ministério Público do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

Joyce atuou ainda como produtora local das séries "Diz aí Juventude Negra", "Indígena" e do curta-documentário "Açaí, mais que um fruto", além da produção do documentário "A Alma do Cinema Não Tem Cor" e como roteirista da web-série "Pretas". Com engajamento na representatividade negra e periférica produziu de forma independente o mini doc "É Coisa de Preta", premiado pelo Festival Osga em 2017 e idealizou o Telas em Movimento, 1º Festival de Cinema das Periferias da Amazônia, em 2019.

Além disso, ela está entre as cinco selecionadas para a etapa final do Black Women Disrupt the Web (BWDW), concurso que destaca a criatividade de cineastas negras de vários países. Ela concorre com o projeto "Resiliência", sobre três jovens mulheres negras do norte do Brasil que resolvem fazer um curta metragem para concorrer a um prêmio em dinheiro, mas enfrentam situações de racismo e machismo que irão abalar a produção do filme.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da luta de Joyce Cursino, principalmente quando consideramos que a história mostra que mulheres negras sempre estarão dispostas a lutar contra as injustiças e pela equidade. Precisamos estar vivas para dar continuidade à luta de nossas ancestrais, pois como foi destacado na Marcha de 2015: "nossos passos vêm de longe".

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que figuram na vanguarda do jornalismo e da indústria cinematográfica, que é tão excludente, racista e machista. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

2302, 27.10.2021, às 11h31



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Título "Mérito Comunitário" à Sra. **JOELMA DOS SANTOS FERREIRA** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida o Título "Mérito Comunitário" à Sra. **JOELMA DOS SANTOS FERREIRA**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **27 de outubro de 2021**.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Joelma dos Santos Ferreira, indicada para receber o ilustre Título "Mérito Comunitário", criada pela Resolução nº 038/2015 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado enquanto líder comunitária na comunidade Riacho Doce e também no bairro do Guamá, prestando serviços gratuitos e voluntários a comunidade por meio do Pré-Vestibular Municipal de Belém (PVMB), cursinho popular público.

Joelma atua como coordenadora pedagógica do projeto e sabe que a iniciativa é voltada para os filhos e filhas da classe trabalhadora. É um reforço gratuito dos conteúdos do Ensino Médio para a realização da prova do Enem e para as disputas às vagas em universidades do Pará e pelo Brasil.

Em meio a esse momento difícil que vivemos, os Cursinhos Populares dão aula de resistência atendendo essa mesma juventude que está sofrendo um processo de precarização



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

e garantindo que jovens negros, pobres e favelados continuem com o sonho de ingressar no Ensino Superior.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da luta de Joelma Ferreira, principalmente quando consideramos que a história mostra que mulheres negras sempre estarão dispostas a lutar contra as injustiças e pela equidade. Precisamos estar vivas para dar continuidade à luta de nossas ancestrais, pois como foi destacado na Marcha de 2015: "nossos passos vêm de longe".

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que figuram como lideranças em seus bairros, buscando maior dignidade e bem-estar para o povo de Belém. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.



Vereadora Livia Duarte
PSOL

2503, 27 IV. 2021, 2, 11h33



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Título de Honra ao Mérito "Defensor da Ilha de Mosqueiro" ao Sr. ELOI IGLESIAS e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida o Título de Honra ao Mérito "Defensor da Ilha de Mosqueiro" ao Sr. **ELOI IGLESIAS**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O Sr. Eloi Iglesias, indicado para receber o ilustre Título de Honra ao Mérito "Defensor da Ilha de Mosqueiro", criado pela Resolução nº 046/2018 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado por seu trabalho cultural e social em defesa da comunidade do distrito de Mosqueiro.

Eloi Iglesias é um cantor, compositor, ator, performer e artista popular, que iniciou sua carreira na década de 70 em meio ao movimento cultural e político da época, estando, por essa razão, atento a todas as manifestações artísticas de seu tempo, ocupando espaço importante no cenário da cultura paraense nas mais diversas formas de expressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

Considerado um artista multimídia, destaca-se como uma figura de vanguarda no conjunto das formas expressivas da linguagem artística regional, buscando consolidar através de sua trajetória, uma moderna e versátil releitura dos ritmos paraenses, além de uma abordagem poética e atual, construindo um estilo próprio e universal.

Além disso, é conhecido por participar da organização, há muitos anos, das Paradas do Movimento LGBTQIA+ no distrito de Mosqueiro, encabeçada pelo Movimento Homossexual de Mosqueiro, com apoio da Prefeitura de Belém, por meio da Agência Distrital de Mosqueiro.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da luta e da participação cultural e social de Eloi Iglesias no distrito de Mosqueiro, principalmente quando consideramos que a história mostra o quanto a comunidade LGBTQIA+ é marginalizada e criminalizada por suas atividades culturais e de lazer.

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que figuram na vanguarda da produção cultural, buscando maior dignidade e bem-estar para o povo de Belém. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.

Vereadora Lívia Duarte
PSOL

2304, 27-10-2021, 11h35

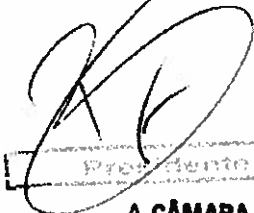


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Título "Mérito Comunitário" ao Sr. **BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA** e dá outras providências.


Presidente

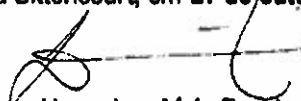
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida o Título "Mérito Comunitário" ao Sr. **BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O Sr. Benedito de Oliveira Costa, indicado para receber o ilustre Título "Mérito Comunitário", criada pela Resolução nº 038/2015 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado enquanto líder comunitário no bairro do Jurunas, prestando serviços gratuitos e voluntários a comunidade.

Benedito é um homem preto, periférico, amazônida e morador do bairro do Jurunas. Também atua na coordenação do Tá Selado! e é conhecido pela sua atuação aguerrida em prol da comunidade, sendo reconhecido pelos moradores e moradoras como um militante histórico das lutas populares de Belém.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da luta de Bené, principalmente quando consideramos que a história mostra que os negros sempre estarão dispostos a lutar contra as injustiças e pela equidade.

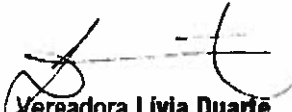


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que figuram como lideranças em seus bairros, buscando maior dignidade e bem-estar para o povo de Belém. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de outubro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

2306, 27 10 2021, 02 11254



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ


L. 10.000/2000

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Concede Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao Senhor Lourival Monteiro Barros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido a Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao Senhor Lourival Monteiro Barros.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

Belém, 27, de outubro de 2021.



Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/CMB

2307, 29 10 2021, 21 11457



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Concede o Brasão D'Armas de Belém à Senhora Danielle Cruz Rocha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Brasão D'Armas de Belém à Senhora Danielle Cruz Rocha.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

Belém, 27, de outubro de 2021

**Vereador ZECA PIRÃO
Presidente/CMB**

Autoria: Vereadora Enfermeira Nazaré

2308, 27.10.21, à 11h59



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Concede "Título Mérito Comunitária" a Senhora Suzanira Brito Santos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido "Título Mérito Comunitária" a Senhora Suzanira Brito Santos.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

Belém, 27, de outubro de 2021.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/CMB

2311, 27.10.2021, às 12h23



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Concede "Plaqueta Comemorativa DULCE ACCIOLI" a Senhora Maria Barbosa Trindade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido "Plaqueta Comemorativa DULCE ACCIOLI" a Senhora Maria Barbosa Trindade.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

Belém, 27, de outubro de 2021.

**Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/CMB**